**I - REQUISITOS FORMAIS**

**1.** Pedido apresentado e subscrito por parte legítima?

**- Resolução 23.455-TSE**

**- Art. 23. O pedido de registro será subscrito:**

**I - no caso de partido isolado, pelo presidente do diretório municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado municipal devidamente registrado no SGIP, ou por representante autorizado;**

**II - na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante, ou delegado da coligação designados na forma do inciso I do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II).**

**Parágrafo único. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no Sistema CANDex, os números de seu título eleitoral e CPF.**

**2.** A variação nominal utilizada pelo candidato atenta contra o artigo 31 da Resolução n. 23.455?

**- Art. 31. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.**

**OBSERVAÇÃO: Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. (Exemplo: João do INSS; Maria da Ematerce, Francisco dos Correios, etc). Essa vedação não se aplica a identificadores de profissão ou patente como “Cabo Silva”, “Doutor Joaquim”, “Chico Carteiro”, etc (TSE, Respe 72048 – Vitória ES, Ac. 21/10/2014).**

**3.** Pedido acompanhado da declaração de bens do candidato (Resolução 23.455, 27, I)?

**- Modelo fornecido pelo sistema CANDEX.**

**II - ELEGIBILIDADE**

**4.** Possui a idade mínima para o cargo que postula?

**Artigo 14, VI, “c” e “d”, da CF e artigo 11, § 2º, Lei 9.504/97.**

**- Verificar se o candidato a prefeito terá *21 anos* na data da posse ou se o candidato a vereador terá *18 anos* *na data limite da formalização do pedido de registro, ou seja, em 15 de agosto*.**

**5.** Nacionalidade brasileira

**Artigo 14, §3º, III, da CF**

**- O próprio sistema informático da Justiça Eleitoral deve fazer esta conferência.**

**6.** Possui pleno exercício dos direitos políticos - quitação eleitoral?

**Artigo 14, §3º, II, da CF**

**- Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo desnecessária a apresentação de documentos comprobatórios, (Resolução 23.455, art. 27)**

**- Se teve contra si julgada definitivamente procedente ação de improbidade administrativa – artigo 15, IV, CF;**

**- Se o mesmo sofreu condenação criminal definitiva – artigo 15, III, CF**

***Obs. quanto à ‘condenação criminal’:***

**- dura até que haja a extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento, seja por qualquer outra das espécies previstas na legislação penal, independentemente da reabilitação ou prova da reparação dos danos (TSE, Súmula 9);**

**- pouco importa se houve ou não a declaração expressa na sentença condenatória;**

**- pouco importa se a condenação foi por crime doloso, culposo ou por contravenção penal;**

**- entende-se que ainda estarão presentes os ‘efeitos da condenação criminal’ nos casos de livramento condicional, suspensão condicional da pena;**

**OBSERVAÇÃO 1: Esta hipótese não se confunde com a hipótese de inelegibilidade relativa prevista no art. 1º, I, ‘e’, da LC 64/90, que prevê serem inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos (contados) após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

**1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**

**2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;**

**3. contra o meio ambiente e a saúde pública;**

**4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;**

**5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;**

**6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;**

**7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;**

**8. de redução à condição análoga à de escravo;**

**9. contra a vida e a dignidade sexual; e**

**10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;**

**OBSERVAÇÃO 2:** **Nas hipóteses enumeradas acima, a inelegibilidade não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada**.

6.1. Deixou de prestar contas de campanha nas Eleições de 2012 e 2014?

**- Solicitar certidão específica do Cartório Eleitoral sobre a matéria, independentemente da informação constante do pedido de registro, uma vez que o sistema não informará automaticamente. \* TSE decidiu que contas desaprovadas não impedem a quitação eleitoral. (Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-Respe nº 23211: a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção de quitação eleitoral, sendo desnecessária sua aprovação).**

**OBSERVAÇÃO 3: a ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo artigo 30, III, da Lei 9.504/97, acarreta o não cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no artigo 11, §1º, inciso VI, da Lei 9.504/97, o que também impede o deferimento do registro de candidatura. Precedente : RCPr nº 127/2006. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGReg.RO nº 945/SE, relator Ministro Gerardo Grossi); A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos. Daí porque, a prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação.**

**7.** Alistamento eleitoral

**Artigo 14, §3º, III, da CF**

**- Será informado pelo sistema.**

**- São *inalistáveis*: estrangeiros e, durante o serviço militar obrigatório, os conscritos**

**8.** Domicílio eleitoral

**Artigo 14, §3º, IV, da CF**

**- Conceito amplo, envolvendo qualquer vínculo (residência ou até afetivo). A própria Justiça Eleitoral tem que ter o controle. Em todo caso, ver se a pessoa é conhecida, inclusive se consta o endereço na declaração de imposto de renda, o endereço declarado no pedido, etc.**

**9.** Filiação partidária

**- Será informado pelo sistema.**

**- Filiação, no mínimo, *há mais de 06 MESES, observadas as situações específicas dos membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Magistratura e, em aguns casos, dos militares (art. 14, § 8º, CF)*.**

**10.** Escolaridade/Alfabetização

**- A ausência de documento comprobatório da escolaridade somente pode ser suprida por declaração de próprio punho do candidato realizada na presença do servidor do Cartório Eleitoral(Resolução 23.455, art. 27, IV e § 11). Não pode ser aceita declaração apresentada já pronta e assinada.**

**- Havendo dúvida sobre a condição de alfabetizado, deve-se exigir a realização de perícia (teste de escolaridade) que deve ser realizada individual e reservadamente, sob pena de nulidade. Em caso de teste, o Promotor deve acompanhar a sua realização e cuidar para que todos os detalhes constem no termo a ser lavrado (tipo de teste, tempo de duração, resultado etc), principalmente, em caso de constatação de analfabetismo.**

**III - INELEGIBILIDADES**

**11.** Mandato legislativo (parlamentar) cassado nas legislaturas/eleições de 2005 em diante?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “b’, da LC 64/90 c/c artigo 55, I e II, da CF**

**12.** Mandato executivo cassado por infringência à Constituição Federal, Estadual ou Leis Orgânicas no período de 2005 em diante?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “c’, da LC 64/90**

**13.** Representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político nas eleições de 2008 em diante?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “d’, da LC 64/90**

**- Vedação válida para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.**

**14.** Detentorde cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ter beneficiado a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político nos anos de 2008 em diante?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “h’, da LC 64/90**

**- Vedação válida para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.**

**15.** Condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “c’, da LC 64/90**

**- Vedação válida desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados após o cumprimento da pena.**

**16.** Militar declarado indigno ou incompatível com o oficialato nos últimos 8 (oito) anos?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “f’, da LC 64/90**

**- Vedação válida nos 8 (oito) anos seguintes ao reconhecimento da indignidade ou incompatibilidade.**

**17.** Contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos, pelo TCM, TCE ou TCU? (Verificar Listas do TCM, TCE e TCU)

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “g’, da LC 64/90**

**- Vedação válida para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à decisão.**

**- Verificar se houve apreciação judicial, suspendendo a eficácia da decisão da Corte de Contas.**

|  |  |
| --- | --- |
| **AGENTE PÚBLICO** | **ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO** |
| **- Prefeito Municipal (Contas de Governo ou anuais)** | **- Câmara de Vereadores (art. 31, § 2º, CF/88).** |
| **- Prefeito Municipal (Contas de Gestão/ordenador de despesas)** | **- Tribunal de Contas (TSE – RO nº 401-37 – julgado em 26/08/2014).** |
| **- Prefeito Municipal (verbas de convênio)** | **- Tribunal de Contas do Estado ou da União.** |
| **- Demais administradores (inclusive Presidente da Câmara de Vereadores e Secretários)** | **- Tribunal de Contas (art. 71, II, CF/88).** |

17.1. Está na lista do TCM/CE, TCE ou TCU?

**Verificar no sistema disponível no site do TCM, TCE e TCU.**

17.2. Em caso de contas de governo de Prefeito, informar diligências efetuadas na Câmara:

**- Câmara resolveu aprovar as contas por 2/3, desconstituindo o efeito da decisão do Tribunal de Contas - *não possibilita a impugnação*;**

**- Em discussão por ação própria no Judiciário competente – Federal ou Estadual - houve suspensão liminar da decisão do órgão de contas - *não possibilita a impugnação***

**18.** Condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, nas eleições de 2008 em diante?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “j’, da LC 64/90**

**- Vedação válida por 8 (oito) anos a contar da eleição.**

**19.** Renunciou ao cargo de prefeito e ou de membro da Câmara Municipal a mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “k’, da LC 64/90**

**- Vedação válida para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.**

**20.** Foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “l’, da LC 64/90**

**- Vedação válida pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do cumprimento da pena.**

 **21.** Foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “m’, da LC 64/90**

**- Vedação válida pelo prazo de 8 (oito) anos a partir da decisão sancionatória.**

**22.** Foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, nos últimos 8 (oito) anos?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “n’, da LC 64/90**

**Vedação válida pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconheceu a fraude**.

**23.** Foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, por infração disciplinar, nos últimos 8 (oito) anos?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “o’, da LC 64/90**

**- Vedação válida pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão de demissão.**

**- Verificar se há suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.**

**- Sugere-se realizar pesquisa no Google com o nome do candidato.**

**24.** Foi condenado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, como pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, nos últimos 8 (oito) anos?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “p’, da LC 64/90**

**- Vedação válida pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da condenação.**

**25.** Como magistrado ou membro do Ministério Público, foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, perdeu o cargo por sentença ou pediu exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos 8 (oito) anos?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “q’, da LC 64/90**

**- Vedação válida pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data em que ocorreu a causa mencionada.**

**IV – INELEGIBILIDADES REFERENTES À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

**26.** Ocupou, 12 meses antes da decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro alvo de processo pretérito ou atual liquidação judicial ou extrajudicial enquanto não exonerado da responsabilidade?

**Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, I, “i’, da LC 64/90**

**27. No caso de ser candidato a Prefeito ou Vice, será inelegível se, nos 04 meses anteriores ao pleito (de 02 de junho em diante):**

**(a) for membro da magistratura, ou tiver ocupado o cargo da Chefia de órgão de assessoramento do Executivo, de Procurador do Município, de Secretário Municipal, de Chefia de Departamento ou cargo equivalente** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, IV, “a’, da LC 64/90 c/c artigo 1, II, alínea ‘a’, itens 2, 5, 8 e 12 e 16, da LC 64/90)

**(b) for membro da Defensoria ou do Ministério Público** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, IV, “b’, da LC 64/90)

**(c) tiver exercido função de autoridade policial civil ou militar** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, IV, “c’, da LC 64/90)

**(d) tiver permanecido com competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, II, “d”, da LC 64/90 c/c Artigo 1, IV, ‘a’ da LC 64/90)

**(e) tiver ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe (ex: Dirigente Sindical), mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, II, “g”, da LC 64/90 c/c Artigo 1, IV, ‘a’ da LC 64/90)

**(f) tiver ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, II, “i”, da LC 64/90 c/c Artigo 1, IV, ‘a’ da LC 64/90)

**28. No caso de ser candidato a Vereador, será inelegível se, nos 06 meses anteriores ao pleito (de 02 de abril em diante):**

**(a) for membro da magistratura, ou tiver ocupado o cargo da Chefia de órgão de assessoramento do Executivo, de Procurador do Município, de Secretário Municipal, de Chefia de Departamento ou cargo equivalente** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, VII, “a’, primeira parte, da LC 64/90 c/c artigo 1, II, alínea ‘a’, itens 2, 5, 8 e 12 e 16, da LC 64/90)

**(b) tiver permanecido com competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, II, “d”, da LC 64/90 c/c Artigo 1, VII, ‘a’ da LC 64/90)

**(c) tiver ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe (ex: Dirigente Sindical), mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, II, “g”, da LC 64/90 c/c Artigo 1, VII, ‘a’ da LC 64/90)

**(d) tiver ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, II, “i”, da LC 64/90 c/c Artigo 1, VII, ‘a’ da LC 64/90)

**(e)** **tiver sido Prefeito e não tenha renunciado ao mandato a partir de 02 de abril** (Causa de Inelegibilidade – Artigo 1º, § 1º, da LC 64/90)

**(f) tiver sido Vice-Prefeito e sucedido ou substituído o titular a partir de 02 de abril** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1º, § 2º, da LC 64/90

**(g) tiver parentesco, consanguíneo ou afim, até 2º grau ou por adoção, com o Prefeito ou quem lhe tenha substituído desde 02 de abril, não sendo detentor de mandato eletivo na condição de candidato à reeleição** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1º, § 3º, da LC 64/90)

**(h) tiver exercido função de autoridade policial civil ou militar a partir de 02 de abril** (Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, VII, ‘b’, da LC 64/90 c/c Artigo 1, IV, ‘c’, da LC 64/90)

**29. No caso de ser candidato a Prefeito, Vice ou Vereador, será inelegível se, sendo servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastou até 3 meses antes ao pleito (de 02 de julho em diante).**

Causa de Inelegibilidade - Artigo 1, IV, ‘a’ da LC 64/90 c/c Artigo 1, II, “L”, da LC 64/90

**Obs.1:** por força da CF (art. 14, §§ 5º e 6º) o atual Prefeito e Vice candidatos à reeleição não precisam se desincompatibilizar. O mesmo vale para atuais Vereadores que buscam a reeleição.

**Obs.2:** por força desta causa de inelegibilidade, os atuais **Conselheiros Tutelares** para serem candidatos **devem ter se desincompatibilizado até 02 de julho**.

**Obs.3:** por outro lado, o **Conselheiro de Direitos** (CMDCA ou outro Conselho) **não** **precisa desincompatibilizar** para ser candidato a Prefeito, Vice ou Vereador (Fonte: Resoluções 16.584/00, 22.214/06 e 22.238/06). Igual entendimento é dado para os casos de **juiz de paz**.

**V – INFORMAÇÕES E QUESTÕES PROCESSUAIS**

* **COMPETÊNCIA:** Artigo 2, §único, inciso II, da LC 64/90
* **PROCEDIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:** Artigo 3º - qualquer candidato, partido, coligação o MP, **em 05 (cinco) dias peremptório e de fluxo contínuo** inclusive, sábado, domingo e feriados (vide artigo 16), **contados da publicação do pedido de (cada) registro**, em petição fundamentada, com especificação dos meios de prova, arrolando no máximo seis testemunhas, seguindo-se prazo de sete dias para contestação, juntada de documento, indicar testemunha ou requerer produção de outras provas, seguindo-se depois julgamento antecipado se for de direito e prova pedida for irrelevante ou, com mais instrução de quatro dias, ouvindo-se as testemunhas de uma só vez, com diligências de ofício e requeridas, inclusive terceiros indicados ou testemunhas que possam influir na causa, podendo ser juntado qualquer documento em poder de terceiro sob pena deste responder por desobediência, com alegações finais em cinco dias, conclusão dos autos ao juiz que forma sua convicção da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados, mencionando na decisão os motivos do convencimento, apresentando sentença em três dias depois da conclusão dos autos, após o que tem três dias para recurso, e o mesmo prazo para contrarrazões, pagando quem recorrer se puder, ficando o prazo para a publicação da sentença se esta não vier no prazo, quando o Corregedor de Ofício deve apurar o motivo do retardo e tomar providências; Artigo 10 a 12 no procedimento no TRE e artigos 13 a 15 no TSE;

**OBS 1: Neste caso, segundo a jurisprudência, o Promotor Eleitoral NÃO tem direito a intimação pessoal, de modo que o prazo para impugnar as candidaturas começa a contar a partir da publicação do edital.**

* **SE A IMPUGNAÇÃO PROSPERAR, O QUE OCORRE:** Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

**OBS 1: neste caso, atentar para nova análise dos novos registros.**

**OBS 2: Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito (12 de setembro), exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º).**

* **SE A IMPUGNAÇÃO FOR DE PREFEITO OU VICE-PREFEITO:** Uma não atinge e não gera reflexos sobre a outra. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.
* **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL:** Artigos 20 a 24.
* **CRIME PREVISTO NA QUESTÃO DO REGISTRO:**

**Art. 25.** Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, **deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé**:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua**.**

* **Se a inelegibilidade estiver devidamente demonstrada na documentação apresentada com o pedido de registro, o Promotor Eleitoral deve se manifestar pelo indeferimento do pedido em sua manifestação. Somente se houver necessidade de juntada de documento ou produção de outras provas, deve ser ajuizada ação de impugnação de mandato eletivo.**